



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso nº202 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaoemga.pmmc@hotmail.com

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017-SEMED

EMPRESA RECORRENTE: EMPRESA A. DA S. VITAL EIRELI – EPP.

CONTRARRAZÕES: APRESENTADA PELA EMPRESA M. FÉLIX TEIXEIRA-ME

I – I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A **A. DA S. VITAL EIRELI – EPP** registrou seu recurso contra a habilitação da licitante **EMPRESA M. FÉLIX TEIXEIRA** no Pregão Eletrônico n. 003/2017-SEMED, dentro do prazo fixado no ato convocatório.

2. A recorrente participou do certame, classificando-se em primeiro e segundo lugar em alguns itens licitados na rodada de lances, numa licitação de ampla competição.

3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

4. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.

5. O recurso está regularmente motivado e foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

6. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

A Empresa **A. DA S. VITAL EIRELI – EPP** registrou as razões, ponderando, em suma, que:

“... após a análise constatou que a empresa M. FÉLIX TEIXEIRA não trás atestado de capacidade técnica de fornecimento de material pertinente ao da licitação acompanhado da das devidas notas fiscais, desatendendo as normas editalicias e conseqüentemente trazendo a sua inabilitação”

E finaliza pedindo que: **“... requer com fulcro no art. 41 da lei 8.666/93 a inabilitação da empresa M. FÉLIX TEIXEIRA por não atendimento das exigências de qualificação técnicas para a habilitação. E que seja declarada com vencedora a empresa recorrente, com posterior adjudicação e homologação dos itens em que for segunda colocada, observando o que determina a lei 10.520/02, art. 4º XVI(...) sendo considerado seu último lance.”**

De outro campo a recorrida, em suas contrarrazões alegou que a exigência editalicia destoa do ordenamento jurídico, ferindo os princípios que norteiam o processo licitatório e sustenta suas alegações colacionando diversas doutrinas e jurisprudências acerca do tema.

Conclui suas alegações nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso nº202 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

(...) Requer em suma a improcedência do pedido de inabilitação formulada pela Empresa A. DE S. VITAL EIRELI – EPP, mantendo o entendimento do Sr. Pregoeiro e a equipe de apoio no sentido de Habilitar a Empresa M. Felix Teira-ME.

Adicionalmente a recorrida, exercendo o direito recursal, apresentou ponderações quanto às exigências editalícias destoarem do ordenamento jurídico, como frente base de suas alegações recursais.

Neste aspecto convém salientar que o edital não sofreu qualquer impugnado ou questionado, inclusive pela recorrida que poderia em fase própria, digo impugnação do ato convocatório, o tê-lo feito, o que não fez, portando ultrapassada essa fase de prequestionar os termos do edital, tais ponderações não serão objeto de apreciação no presente momento.

Inicialmente a comissão de licitação entendeu por habilitar a **EMPRESA M. FÉLIX TEIXEIRA**, por cumprir as exigências editalícias, ocorre que após exame detalhado na documentação da empresa verificou-se a ausência de cópias das notas fiscais conforme solicitado no edital no item 11, alínea d.1:

d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d.1) Os licitantes deverão apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel timbrado da emitente, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, devendo os mesmos conter: logomarca da empresa com o nome e endereço da mesma, nome do profissional responsável, telefone para contato e descrição dos serviços realizados. Os atestados deverão estar acompanhados de notas fiscais ou termo de contratos, em caso de cópia, será obrigatória apresentação dos originais para conferir no ato da abertura.

A administração pública deve –se render ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializado no no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração Pública. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, estando a Administração e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, **quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso nº202 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Por conseguinte as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estará sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Pelo exposto, considerando o não atendimento às especificações do Edital pela recorrida, cabe a este Pregoeiro exercer o juízo de retratação sobre a decisão que habilitou a **EMPRESA M. FÉLIX TEIXEIRA-ME**.

II - CONCLUSÃO

Assim, decido exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada a empresa **EMPRESA M. FÉLIX TEIXEIRA-ME**, procedendo com: (i) a inabilitação da **EMPRESA M. FÉLIX TEIXEIRA-ME** por descumprimento dos termos estabelecido no edital para qualificação técnica (ii) a análise das propostas subsequentes, na ordem de classificação no valor classificado em primeiro lugar ou outro de melhor valor aprovado pela comissão.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Mojuí dos Campos-PA, 12 de abril de 2017.

Leandro Coutinho Nogueira
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 009/2017 – GAP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso nº202 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaoemga.pmmc@hotmail.com

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017-SEMED

EMPRESA RECORRENTE: EMPRESA A. DA S. VITAL EIRELI – EPP.

CONTRARRAZÕES: APRESENTADA PELA EMPRESA M. FÉLIX TEIXEIRA-ME

JULGAMENTO DO RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pelo Pregoeiro e em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, ACATO e RATIFICO na integrada a decisão do pregoeiro encaminho processo para ratificação e procedimentos seguintes.

Mojuí dos Campos - PA, 12 de abril de 2017.

Antônio Juvenal Arruda Oliveira
Secretário Municipal de Educação Administrativa
Decreto nº 002/2017